LEI MUNICIPAL Nº 4.122 DE 10 DE JULHO DE 2019.

"Dispõe sobre os Conselhos Escolares do Município de Luziânia, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e nos termos das legislações municipais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Esta lei estabelece regras para funcionamento, composição e criação dos Conselhos Escolares Municipais, órgãos despersonalizados, vinculados a cada uma das unidades escolares que integram a rede municipal de ensino, aos quais cabe acompanhar, assessorar e garantir a gestão democrática e a integração com a comunidade escolar.

Art. 2º - Cada um dos Conselhos Escolares será dirigido pelo Titular do cargo de Diretor Escolar, sendo este assessorado por seus membros.

Art. 3º - A gestão dos recursos financeiros repassados às unidades escolares, seja via PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola ou mediante transferências realizadas pela Tesouro Municipal ou pela Secretaria Municipal de Educação, será realizada pelo Executor Financeiro do Conselho Escolar.

Parágrafo único – Na apreciação das contas submetidas, *a posteriori*, ao Conselho Escolar pelo Gestor da Unidade de ensino, o respectivo Diretor não terá direito a voto, sendo a sessão conduzida pelo Presidente do Conselho.

Art. 4º - Ao Conselho Escolar compete:

I – garantir a participação da comunidade escolar na gestão das unidades de ensino, assessorando, auxiliando e emitindo parecer sobre assuntos que lhe forem submetidos;

II – manter interlocução e debate com a comunidade local, com os servidores e alunos, visando à integração e à consecução dos projetos político-pedagógicos;

III - participar com sugestão do projeto político pedagógico e colaborar com a elaboração do Regimento da Unidade Escolar, observada a legislação educacional em vigor;

IV – deliberar e fiscalizar no âmbito de sua competência, sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados à Unidade Escolar;

V – convocar, via maioria simples de seus membros, assembleias e reuniões destinadas ao debate e discussão dos assuntos de interesse da comunidade que representa, alunos e funcionários lotados na unidade de ensino.

Art. 5º - Constituem obrigações do Conselho Escolar perante os alunos:

I - apoiar e incentivar a livre organização estudantil, dando-lhes condições e meios adequados para suas realizações;

II - respeitar as suas instâncias de deliberações;

III - tratá-los com urbanidade e respeito;

Art. 6º - Os Conselhos Escolares serão assim compostos:

I – Diretor da Unidade de Ensino;

II – Secretário Escolar;

III – 02 Representantes dos Professores;

IV – 01 Representante dos Servidores da Carreira Administrativa;

V – 02 Representantes dos Pais de Alunos;

VI – 01 Representante dos Alunos;

§ 1º – Figura como exigência do representante dos alunos ser maior e capaz, inexistindo alunos maiores de idade, será adicionada a participação do representante dos dissentes.

§ 2º - Os representantes dos professores, dos servidores da carreira administrativa, dos pais de alunos e, dos dissentes serão escolhidos em sessão convocada pelo Diretor da Unidade de Ensino, momento em que será promovida a escolha dos respectivos suplentes que os substituirão em seus impedimentos.

§ 3º - O mandato dos representantes dos professores, dos servidores da carreira administrativa, dos pais de alunos e, dos dissentes será de 03 (três) anos.

§ 4º - Fica autorizada uma recondução aos representantes dos professores, dos Servidores da carreira administrativa, dos pais de alunos e, dos dissentes.

Art. 7º - Os Regimentos Internos dos Conselhos Escolares será redigido e aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, sendo confeccionados mediante assessoramento de Comissão devidamente constituída com o respectivo fim.

Parágrafo único – A Comissão citada neste artigo será composta por servidores que integram os quadros funcionais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - Poderão concorrer à função de Conselheiro Escolar;

I - Professores e servidores da carreira administrativa que possuam lotação em cada unidade de ensino pelo prazo mínimo de 03 (três) meses;

II – Pais de Alunos regularmente matriculados e frequentes, e que não tenham sido condenados pelas práticas de improbidade administrativa ou crime.

Art. 9º - As deliberações do Conselho Escolar serão tomadas por maioria simples.

Parágrafo único – Das deliberações tomadas pelo Conselho Escolar caberá recurso ao Secretário Municipal de Educação, em primeira instância, e ao Conselho Municipal de Educação, em segunda instância, num prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva ciência por aquele que detiver interesse e se considerar prejudicado.

Art. 10 – A gestão dos recursos financeiros repassados às unidades escolares será realizada com observância das normas, princípios e regras que norteiam a administração pública, e a realização de despesas à conta de tais recursos dependerá de transferências bancárias, e em última instância, mediante emissão de cheques e/ou por meio eletrônico, inclusive, por meio de cartão magnético.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2916 de 09 de novembro de 2005 e as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 10 (dez) dias do mês de julho de 2019.

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN
Prefeito municipal de Luziânia